



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601112-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601112-23.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALESSANDRA HORA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
ALESSANDRA HORA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ALESSANDRA HORA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, mas sem a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, tendo sem vista tal medida já ter sido comprovada pela prestadora das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ALESSANDRA HORA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10031567.
3. A avaliação preliminar constatou algumas inconsistências na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos pertinentes.
4. A candidata apresentou manifestação acompanhada de diversos documentos (id. 10033854) e requereu dilação de prazo, que foi deferida por meio do despacho id. 10034382.
5. Foram juntados novos documentos (id. 10039560).
6. Remetidos os autos à SCEP, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo id. 10052793 opinando pela desaprovação das contas, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado no item 11, cujo montante perfaz R\$ 1.000,00 (um mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos dos art. 79, §§ 1º, 2º da Resolução 23.607/2019.
7. A candidata juntou novo documento aos autos sob id. 10054176.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10057530, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do montante indicado pela SCEP ao Tesouro Nacional.
9. A candidata juntou GRU e comprovante do recolhimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional (id. 10064054).
10. Novamente remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo 2 id. 10068428, sugerindo a desaprovação das contas, sem determinação de recolhimento de valores ao erário.
11. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10069904 também pela desaprovação das contas da prestadora, sem obrigação de recolhimento de valores.
12. É o relatório.

VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.

14. A SCEP deste Tribunal emitiu o Parecer Conclusivo 2 sob id. 10068428, indicando a subsistência de irregularidades nas contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ALESSANDRA HORA DOS SANTOS, que seriam aptas a ensejar a desaprovação das contas, nos seguintes termos:

2. O item 10 do Parecer Conclusivo tratou das locações dos veículos, sendo que nesta nova ocasião ratificamos as irregularidades pelos seus próprios termos, já que não há novas provas que as ilidissem.

Foram solicitou os documentos de propriedade, CRVL atualizado, dos cinco veículos locados para a campanha.

A prestadora acostou ao processo documentos nos Ids.: a) 10033857, a documentação do Prisma de placa QLI7E75, pertencente a Maria Graciete da Silva; b) 10033860, a documentação do Gol de placa NML 0409, pertencente a Bruno Moisés Vicente dos Santos; c) 10033861, a documentação da L200 de placa QLA 5E30, pertencente a José Albino Xavier e; d) 10033858, a documentação do Fiesta de placa MVB 9B71, pertencente a José Cícero Diniz da Silva; e) 10033859, a documentação do Onix placa ORM 9714, pertencente a Maria Silvestre da Conceição.

Entretanto:

a) A documentação apresentada no Id. 10033860 não comprova que o veículo pertence ao locador Bruno Moisés Vicente dos Santos, visto que o CRLV apresentado é antigo, do exercício de 2019, não se sabe se o veículo ainda pertence ao locador, o que consideramos uma irregularidade;

b) A documentação apresentada no Id. 10033859, não foi capaz de comprovar a propriedade do veículo, visto que não está em nome do locador. Assim, com fundamento nos arts. 35, 53, II, c, e 60, consideramos a não comprovação da propriedade do veículo uma irregularidade 4. Continuando, o item 13 do Parecer Conclusivo 1 tratou da documentação necessária a comprovação do instituto da assunção de dívidas de campanha por parte do partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Tal como ocorrera anteriormente a prestadora permanece silente com relação a este item, o que gera uma irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, eis que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, comprometendo o controle da Justiça Eleitoral.

A dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação partidária, no valor de R\$ 20.053,00 (vinte mil e cinquenta e três reais), foi relativa ao pagamento do serviço de marketing digital (Id 10035944),

perante o fornecedor Givanildo Saraiva Leite.

15. Compulsados os autos, observa-se que a prestadora fez, após manifestação do *parquet*, o recolhimento do montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional e juntou aos autos a GRU e o comprovante de tal pagamento, restando afastada, dessa forma, a sanção decorrente da não comprovação da propriedade do imóvel locado e pago com recursos do FEFC.
16. De outra banda, verifica-se a subsistência da irregularidade referente à dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido, no valor de R\$ 20.053,00 (vinte mil e cinquenta e três reais), equivalente a quase 30% dos recursos arrecadados para a campanha (R\$ 73.927,01), suficiente, na visão do *parquet* eleitoral e desta relatoria, para justificar a desaprovação das contas apresentadas, tendo em vista o comprometimento de sua transparência e confiabilidade.
17. Registre-se que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INSANABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM 10% DO TOTAL ARRECADADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. 2. A dívida de campanha não assumida pelo partido configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06005129220206250012 LAGARTO - SE 060051292, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MG manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato, em razão da existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas final e não assumida pelo partido político, em descumprimento ao disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 23.607/2019. 2. Em diversas oportunidades, esta Corte Superior se manifestou no sentido de que consubstancia vício insanável a dívida de campanha não assumida pelo partido, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 3. Incide na espécie o disposto no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". 4. O referido verbete sumular é "[...] aplicável também às irresignações

interpostas com base em ofensa a dispositivo de lei" (AgR-REspEl nº 0600291-87/MG, rel. min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020). 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (TSE - AREspEl: 060014729 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)

18. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ALESSANDRA HORA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, mas sem a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, tendo sem vista tal medida já ter sido comprovada pela prestadora das contas.

19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator